



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13924.000259/2003-31
Recurso nº : 106-136.367
Matéria : IRPF
Recorrente : MÁRCIA BETANIN MARCON
Recorrida : Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.306

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº. 9.311, de 24/10/1996.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por MARCIA BETANIN MARCON.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto convocado), MARIA HELENA COTTA, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13924.000259/2003-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.306

Recurso nº. : 106-136.367
Recorrente : MARCIA BETANIN MARCON
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A contribuinte MARCIA BETANIN MARCON interpôs recurso especial de divergência, eis que inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 106-13.662, da Egrégia Sexta Câmara deste Conselho, cujas ementas seguem transcritas abaixo:

"IRPF – PROVA ILÍCITA – SIGILO BANCÁRIO – UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CMPF – RETROATIVIDADE – O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização batizam-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei Complementar n.º 105/01 e a Lei n.º 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada e examinar os registros referentes a contas de depósitos e aplicações de contribuintes submetidos a procedimento fiscal e utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Com o advento da Lei n.º 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprova a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3.º, do art. 42, do citado diploma legal.

MULTA AGRAVADA – A multa aplicada de ofício será agravada em 150% sempre que o contribuinte deixar de atender no prazo determinado às intimações fiscais para prestar esclarecimentos.

Recurso negado".



Processo n.º : 13924.000259/2003-31
Acórdão n.º : CSRF/04-00.306

Como razões de recorrer, afirma não ser possível a retroatividade da Lei n.º 10.174/2001, aponta os fundamentos constantes do Acórdão divergente, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

O ilustre Presidente da referida Câmara deu seguimento ao recurso, através do Despacho n.º 106-139/2004, que examinou o dissídio jurisprudencial apresentado pela recorrente, através do Acórdão n.º 104-19.304, fundamentado na seguinte ementa:

"IRPF – LANÇAMENTO COMO ORIGEM NA LEI N.º 10.174, DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA – A vedação prevista no art. 11, § 3.º da Lei n.º 9.311, de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei n.º 10.174, de 2001, deve se entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação do imposto de renda, não se observando o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária."

O i. presidente, analisando os acórdãos apresentados, assim concluiu:

"Neste aspecto, o voto condutor do acórdão recorrido considera válido o procedimento fiscal porque o § 3.º do art. 11 da Lei n.º 9.311, de 24.10.1996, ao ser alterado pela Lei n.º 10.174, de 2001, teve aplicação imediata, retroatividade, por compatível com as disposições do § 1.º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Já no voto paradigma, a relatora deixa assente que 'parece fora de dúvida que a Lei n.º 10.174/2001, não é norma processual, porquanto não estabelece novo rito processual, nem fixa ou amplia poderes de investigação', por isso 'realmente inovou a tributação do imposto de renda, dado que a partir de sua edição passou a estar descrita em lei nova hipótese de incidência'.

É de entender-se que a divergência está caracterizada, atendendo ao previsto no § 2.º do art. 33 do Regimento Interno..."

Convenientemente intimada, comparece a Fazenda Nacional com suas contra razões ao recurso especial, sustentando o acerto do Acórdão recorrido, esclarecendo, em síntese, que:

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NO IMPOSTO DE RENDA



Processo nº. : 13924.000259/2003-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.306

"Ora, se o fisco não poderia usar os dados da CPMF para iniciar processos de fiscalização de outros tributos, tendo que utilizar outros expedientes era porque a lei limitava os seus poderes administrativos que foram ampliados pela Lei 10.174/2001 e não porque faltava hipótese de incidência.

Observe que os dados remetidos à Receita Federal pelas instituições financeiras indicam os valores das operações tributáveis à título de CPMF, ou seja, trazem à luz o *quantum* dos lançamentos a débito nas contas do contribuinte, pois essa é sua base imponible (arts. 2.º, I e 6.º, I da Lei 9311/96).

Fica evidente que não são dados que constituirão a base imponible do IR. Os dados apenas indicam que houve entrada significativa de dinheiro na conta do contribuinte, mas nem especificam a quantidade, uma vez que a CPMF incide apenas sobre a saída de capital.

Tanto é verdade que a autoridade fiscal, com fulcro no art. 6.º da LC n.º 105/2001 e no art. 3.º do Decreto n.º 3724/2001, teve que intimar o banco para apresentar extratos da contribuinte para que pudesse conhecer quanto dinheiro ingressou na respectiva conta, caso contrário jamais saberia o quanto foi creditado, teria apenas uma projeção, um indício, já que haveria a possibilidade de lançamentos a crédito sem o correspondente lançamento a débito. Ausente, portanto, o elemento nuclear da "nova hipótese tributária" ventilada no voto predominante.

ASPECTO TEMPORAL DA APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001

No caso em análise, a obrigação tributária nasceu no ano de 1998 e ali se consolidou. Mas aquela relação jurídico-tributária gerou efeitos, dentre eles o direito da fazenda constituir o crédito, direito este que não se extinguiu pelo decurso do prazo decadencial. Perfeitamente aplicável, portanto, a Lei 10174/2001 que abriu mais uma possibilidade da administração tributária identificar o patrimônio dos contribuintes, como determina o art. 145, § 1.º da CF/88.

O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 COM FUNDAMENTO NA SUA IRRETROATIVIDADE EQUIVALE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

No presente caso, não existe notícia de que o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado sobre a inconstitucionalidade da Lei 10.174/2001 ou mesmo da LC n.º 105/2001. Ou seja, o acórdão proferido pela e. Câmara *a quo* não encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal ao qual foi conferido o papel de guardião da Constituição Federal de 1988.



Processo nº. : 13924.000259/2003-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.306

A e. Câmara *a quo* ao determinar que a Lei 10.174/2001 não pode retroagir apreciou, disfarçadamente, matéria constitucional e declarou sua inconstitucionalidade quando atingiu fatos anteriores à sua vigência. Os Conselheiros de Contribuintes vêm, com frequência, afastando a aplicação de lei sob o argumento que deve prevalecer o CTN, sem atentar para o fato de que isso implica em exercício de controle de constitucionalidade de lei, conforme tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal.

A celeuma constitucional que envolve o caso não é somente sobre a possibilidade da receita ter acesso aos dados bancários do contribuinte sem autorização judicial como quer fazer crer o nobre Conselheiro-Relator. Não importa se o voto vencedor cita outro diploma legal, no caso o CTN, para se furtar a aplicar a lei, pois a discussão em tela é sobre se a relação jurídica tributária já está totalmente consolidada, ou seja, se já há nesta relação ato jurídico perfeito ou direito adquirido, nos termos do art. 5.º, XXXVI da CF/88.

Finalmente, não há afronta à coisa julgada, uma vez que não existe qualquer decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito do contribuinte de não ter seus dados bancários colhidos pela administração fazendária.

INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 144 DO CTN.

Segundo o voto aprovado por maioria, no caso do IR deve prevalecer a regra do *caput* do art. 144 também em relação aos procedimentos formais de fiscalização e lançamento.

Data máxima vênia, entendemos não ser correta a interpretação conferida pela Câmara, pois o § 2.º quer apenas dizer que quando a lei fixar data para o fato gerador, em que pese a situação jurídica prevista para o nascimento da obrigação tributária se configurar antes da data legalmente fixada, a lei aplicável será a que estiver vigendo na data escolhida pelo legislador e não aquela que vigia no momento anterior. O parágrafo trata de fato gerador da obrigação tributária e não de novos critérios de apuração o fiscalização procedimentos para lançamento."

É o Relatório.



Processo nº. : 13924.000259/2003-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.306

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, sendo certo que o seguimento foi dado em relação a matéria suscitada como divergente pela recorrente, ou seja, aplicação retroativa da Lei nº. 10.174/2001.

A divergência está demonstrada de forma cristalina, tendo em vista tratarem os acórdãos recorrido e paradigma do mesmo fato, envolvendo os mesmos dispositivos legais e com desfechos antagônicos.

Primeiramente, há de se ressaltar que um dos acórdãos tidos como paradigmas (Acórdão nº. 104-19.304, às fls. 101/115), da lavra da i. Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, apresenta posição anteriormente por mim adotada, cujo entendimento estava resumido através da seguinte ementa:

"LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº. 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso provido".

No entanto, considerando as reiteradas decisões administrativas (principalmente o entendimento já assentado nessa Egrégia Câmara Superior), bem



Processo nº. : 13924.000259/2003-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.306

como as decisões judiciais (vide recente julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), me permito a mudança de orientação, mais por uma questão de uniformização da jurisprudência desse Egrégio Conselho, ato de suma importância para tornar público um entendimento único desse colegiado sobre as mais diversas matérias fiscais, do que pelo surgimento de fatos novos que me proporcionassem uma nova reflexão.

Desta forma, adoto como razão de decidir o exposto no voto do Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do já referido Recurso Especial nº. 757.956/RS, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

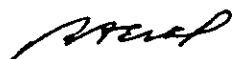
"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído **novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros**".*

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a

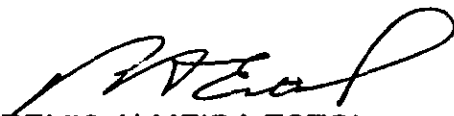


Processo nº. : 13924.000259/2003-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.306

outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*."

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.



REMIS ALMEIDA ESTOL

